



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
GABINETE DO MINISTRO

OFÍCIO Nº 8204/2019/MMA

À Primeira-Secretária da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados  
Praça dos Três Poderes, Edifício Principal, Térreo, sala 27  
70160-900 Brasília/DF

**Assunto: Resposta ao Ofício 1ª Sec/RI/E/n. 692/19, Requerimento de Informação n. 994/2019**

Senhora Deputada,

Refiro-me ao Ofício 1ª Sec/RI/E/n. 692/19, que encaminha, entre outros, o Requerimento de Informação n. 994/2019, de autoria do Deputado Federal Jesus Sérgio (PDT/AC), que solicita informações acerca das liberações de agrotóxicos.

Sobre os questionamentos apresentados, esclareço o seguinte:

***1) Qual a participação do Ministério Meio Ambiente na análise e aprovação de registros de novos agrotóxicos para comercialização no Brasil?***

A competência para realizar a análise ambiental dos agrotóxicos para fins de registro, que originalmente, conforme a Lei n. 7.802, de 1989, é do Ministério do Meio Ambiente, foi delegada ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, por meio do Decreto no. 8973/2017 – Anexo I, Art. 1º, II; Art.2º, VIII.

Para conhecer como se dá o processo de análise ambiental de agrotóxicos, sugerimos consultar a seção dedicada a esse tema no site do Ibama, no seguinte endereço: <https://www.ibama.gov.br/agrotoxicos>.

***2) O agrotóxico sulfoxaflor causou a morte de 500 milhões de abelhas em quatro estados brasileiros no primeiro trimestre de 2019, quando estava em fase de testes. Em julho o produto foi aprovado pelo MAPA e pode ser comercializado livremente no Brasil. Quais as providências do Ministério do Meio Ambiente para evitar nova mortandade de insetos polinizadores?***

No Brasil, o Sulfoxaflor, por se tratar de um ingrediente ativo novo, foi objeto da avaliação de periculosidade (PPA) e de risco ambiental (ARA) pelo IBAMA, responsável pela análise ambiental do processo tripartite de registro de agrotóxico.

Para essa avaliação, foram requeridos estudos específicos acerca do efeito desse ingrediente ativo para abelhas, tais como de toxicidade por contato e oral aguda para abelhas adultas; toxicidade crônica para abelhas adultas; toxicidade oral aguda para larvas; toxicidade oral crônica para larvas; toxicidade residual em folhagem, estudos de alimentação em colônia ou colony feeding test, além da apresentação de estudos de resíduos em néctar e pólen para as culturas de citros, tomate, algodão e feijão.

Além destas, ressalta-se que a avaliação abrangeu também culturas de maior e menor escala para a agricultura, como melancia, melão, trigo, soja, milho e arroz.

**PRIMEIRA-SECRETARIA**

Documento recebido nesta Secretaria sem indicação ou aparência de tratar-se de conteúdo característico de sigiloso, nos termos do Decreto n. 7.845, 14/11/2012, do Poder Executivo.

Fm 21/11/19 às 16 h30  
Brasília, 21 de Novembro de 2019

Servidor 5876 Ponto

*Wanderlei*  
Portador

Conforme a avaliação de risco realizada, foram determinadas as condições de uso que, se observadas, seriam consideradas de baixo risco, o que permitiria autorizar determinados usos do produto, do ponto de vista ambiental. Ao mesmo tempo, a análise do ingrediente ativo Sulfoxaflor pelo IBAMA também resultou em diversas restrições dos usos propostos, tendo em vista especialmente a proteção dos polinizadores. As restrições e orientações foram inseridas no rótulo e na bula do produto. Além de restrições de cunho geral, também foram estabelecidas medidas específicas para cada cultura. As bulas podem ser consultadas no sistema Agrofit, do MAPA ([http://agrofit.agricultura.gov.br/agrofit\\_cons/principal\\_agrofit\\_cons](http://agrofit.agricultura.gov.br/agrofit_cons/principal_agrofit_cons)).

É importante destacar que, embora o registro de agrotóxicos seja federal, os Estados têm um papel importante no gerenciamento do risco dessas substâncias, uma vez que a Lei de Agrotóxicos (Lei 7.802/89) determinou que:

Art. 10. Compete aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos dos arts. 23 e 24 da Constituição Federal, legislar sobre o uso, a produção, o consumo, o comércio e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como fiscalizar o uso, o consumo, o comércio, o armazenamento e o transporte interno.

Dessa forma, os Estados podem estabelecer condições mais restritivas do que aquelas estabelecidas no registro federal concedido, inclusive proibindo totalmente a utilização de certos produtos em seus territórios, em razão de peculiaridades locais, tais como, por exemplo, a ocorrência de mortalidade de abelhas.

Ressalto também que o risco dos agrotóxicos aos polinizadores está menos associado ao número de produtos registrados e mais relacionado às formas como esses produtos são utilizados no campo, principalmente com relação à não observância das recomendações autorizadas em rótulo e bula. Nesse sentido, sugerimos que o questionamento seja direcionado aos órgãos ambientais ou de agricultura estaduais, que possuem a competência para fiscalizar o uso dos agrotóxicos com vistas a se evitar a mortandade de insetos polinizadores.

Por oportuno, informo que o Sulfoxaflor, ao contrário do que tem sido veiculado pela mídia, não está banido nos Estados Unidos. Pelo contrário, em documento da Agência de Proteção Ambiental dos Estados Unidos (US-EPA, United States Environmental Protection Authority,) emitido em 12 de julho de 2019 consta que foram concedidos novos registros ao Sulfoxaflor, para uso nas culturas de alfafa, citros, algodão, cucurbitáceas, soja, morango, milho, cacau, grãos, abacaxi, sorgo, quinoa e pomares. O documento também cita que algumas restrições que haviam sido incluídas em 2016 foram removidas. Estas informações podem ser obtidas no endereço eletrônico <https://www.epa.gov/ingredients-used-pesticide-products/decision-register-new-uses-insecticide-sulfoxaflor>.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

**RICARDO SALLES**

Ministro de Estado do Meio Ambiente



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo de Aquino Salles, Ministro do Meio Ambiente**, em 21/11/2019, às 11:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[http://sei.mma.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mma.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0499257** e

o código CRC **C21A02FA**.

(61)2028-1206

